

PL 533/15



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM
SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

REM 02/2018

Diversos Nº 20163

<i>Autor</i>	<i>Partido/UF</i>	<i>Data-Hora</i>	<i>Legislatura</i>
PAULO ABI-ACKEL	PSDB-MG	19/06/2018 20:20	55

Presidente da Sessão
RODRIGO MAIA (DEM-RJ)

Ementa

Reclama da veiculação, em redação final, de matéria que considera estranha ao escopo do Projeto de Lei n. 533/2015 (que cria áreas de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências), aprovado conclusivamente pelas Comissões. Argumenta que o art. 18 da proposição, nos termos em que fora aprovado, não guarda pertinência com o texto do projeto.

Texto da Questão de Ordem

2ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA de 19/6/2018, iniciada às 18h10:
O SR. PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG. Reclamação. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, formulo uma reclamação a V.Exa., consubstanciada nos arts. 55, 96 e 100, § 3º, e art. 119, § 4º, em razão de erro manifesto constante no PL nº 533, de 2015. Faço isso com todo o respeito aos senhores autores do projeto e ao Relator, mas o que ocorre é que a emenda constante do art. 18 da redação final, na matéria, passou a tratar de questão totalmente estranha ao escopo dos projetos, traduzindo, o que é grave, em aumento da carga tributária, afetando, portanto, o já sofrido povo brasileiro. Por essa razão, Sr. Presidente, eu peço a V.Exa. a tomada de providências para que a Mesa considere como não escrita a Emenda Saneadora nº 2, oferecida pela Comissão de Finanças e Tributação, convertida, finalmente, no art. 18 do referido projeto. Peço a V.Exa. que verifique que matéria inteiramente análoga conste de um projeto de lei que trata sobre questão relevante para a vida do povo brasileiro.

Decisão

Presidente que proferiu a Decisão

Ementa

Recurso

Autor do Recurso

Ementa

Secretaria-Geral da Mesa SENO 20/Jun/2018 13:36
Ponto: 7124 Ass.:
Dr. IREM: DEP



RECLAMAÇÃO

Excelentíssimo Presidente,

Com base nos artigos 55, 96, 100 § 3º, 119 § 4º e havendo erro manifesto no Projeto de Lei nº 533, de 2015, apresento a seguinte reclamação. Encontra-se sob exame da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania desta Casa a redação final do Projeto de Lei nº 533 de 2015, que cria áreas de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

“At. 100.....(omissis).....
§ 3º. Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.”

Via Emenda nº 2 do relator, que se converteu no art. 189 da redação final, a matéria passou a tratar de questão totalmente estranha ao seu escopo, vez que traz um injustificado aumento de carga tributária para os brasileiros já bastante castigados:

A Emenda em questão tem a seguinte redação:

O inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º
I – 21% (vinte e um por cento), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2022, e 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (Redação dada pela Lei nº 13.169, de 2015) (ênfase dada)

Em linguagem clara, tal conduta caracteriza uma prática repudiada pela sociedade e pela Câmara dos Deputados. Esse tipo de recurso ofende a sistematização do Direito Positivo e atenta contra a objetividade, clareza e eficiência do conjunto de normas jurídicas.

Secretaria-Geral da Mesa SENO SENO 20/Jun/2018 20:00
Ponto: 4553
Ass.: Jeanpierre
Origem: DEP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Foi o que aconteceu na Comissão de Finanças e Tributação desta Casa ao inserir tal emenda que, mesmo não tendo relação com o projeto original, aumentou a carga tributária para os setores constantes no Inc. I, do art. 3º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que não têm qualquer relação com a criação das áreas de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, causando grande confusão ao exame da proposição, contrariando também a boa técnica legislativa, num comportamento antijurídico e antirregimental.

Ao ser submetido à Comissão de Finanças e Tributação, desbordou-se completamente dos estritos limites da proposição sob exame, inserindo matéria estranha ao seu objeto e, declarando aprovar esse acréscimo inusitado e indevido ato via simples Emenda de Relator nº 2. Não lhe cabia inserir dispositivo estranho ao projeto que acarreta aumento de carga tributária os brasileiros.

É de se observar, também que a própria Comissão de Finanças e Tributação extrapolou de sua competência regimental, ao atingir setores totalmente diversos daqueles constantes no escopo, contrariando o previsto no mesmo art. 100, § 3º, além do art. 55, parágrafo único e 119 § 4º.

Ainda resta tempo hábil para corrigir essa distorção por meio da presente questão de ordem.

Não fosse suficiente, o referido texto inserido na proposição via emenda do Relator consta com flagrante erro material. A majoração inserida na matéria ocorre de forma retroativa, visto que a data proposta para entrada em vigor da medida já encontra-se superada. Não há como aumentar tributos de forma retroativa. Trata-se também de vício insanável para a referida mudança.

Tal distorção, claramente verificada na ementa do projeto original que não encontra nenhuma correspondência com a Emenda Saneadora nº 2 da Comissão de Finanças e Tributação e pode ser extirpada do escopo do projeto sem que haja prejuízo a sua tramitação, bastando para tanto que seja considerada como não escrita.

Apesar dos limites estreitos da proposição voltada a criar áreas de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul se inseriu o dispositivo já mencionado que, além de destoar do projeto contém erro manifesto.

Além disso, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme





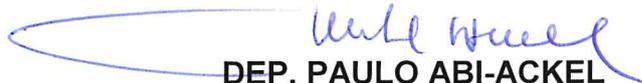
CÂMARA DOS DEPUTADOS

determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, estipula em seu art. 8º que “a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão”.

Também ignora a citada emenda o § 1º do mesmo dispositivo legal que estabelece “a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data de publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”.

Diante do exposto, apresento a Vossa Excelência a presente reclamação para que a Vossa Excelência considere como não escrita a Emenda Saneadora no nº 2 oferecida pela Comissão de Finanças e Tributação convertida no art. 18 do Projeto de Lei nº 533, de 2015, fazendo prosseguir os demais dispositivos do projeto.

Sala das Comissões, em de de 2018.


DEP. PAULO ABI-ACKEL
(PSDB/MG)

